

# A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO NA PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Amanda Santos Guimarães<sup>1</sup>

João Nilo Martins Gomes<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo busca analisar a origem, validade e limites dos chamados contratos de namoro dentro do direito de família através da revisão bibliográfica, utilizando-se de doutrina contemporânea e posicionamentos jurisprudenciais. Busca compreender o papel do direito nas relações afetivas do mundo globalizado; as novas modalidades de relacionamento; a contratualização do direito civil e a efetividade dos contratos de namoro no cenário jurídico atual, com enfoque na proteção patrimonial.

**Palavras-Chave:** Contratos; Namoro; Proteção; Patrimônio; Direito de família

## ABSTRACT

The article seeks to analyze the origin, validation and limits of the called dating contracts in the modern family law through a literature review, using contemporary doctrine and jurisprudential positions. Seeks understand the role of law in affective relationships in the globalized world.; such as new forms of relationship; the contractualization of civil law and the effectiveness of dating contracts in the current legal scenario, with a focus on property protection.

**Keywords:** Contracts; Dating; Security; Property; Family law

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduanda em direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim

<sup>2</sup> Especialista em Direito Processo Civil pela Faculdade Damásio de Jesus, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Professor de Direito e Advogado.

São inegáveis as alterações sofridas no campo dos relacionamentos afetivos no mundo globalizado: a validação legal de relações homoafetivas; a popularização de relacionamentos envolvendo mais de duas pessoas (o chamado poliamor ou trisal), o reconhecimento do vínculo afetivo de um ex-casal com seus animais, possibilitando decisão judicial de “guarda compartilhada” aos animais, que antes eram apenas bens móveis para o direito civil, dentre outras mudanças latentes.

Além disso, com a globalização; mercado de trabalho mais competitivo e crises financeiras, a população jovem tem deixado a casa dos pais cada vez mais tarde, ainda que estejam em um longo relacionamento afetivo. Surge então a preocupação com o patrimônio adquirido na constância desses relacionamentos e as obrigações dos que nele estão envolvidos.

Visando acompanhar as alterações sociais, o direito brasileiro passou a regulamentar novas formas de se configurar uma família, e alguns doutrinadores passaram a defender, além das modalidades de união já previstas em lei (casamento, união estável e concubinato), a existência de um contrato de namoro.

Correntes doutrinárias opostas, sustentam a irrelevância jurídica deste instituto, considerando-o uma forma de dissimular a realidade e afastar as imposições legais aos casais, tais como os regimes de bens estipulados em lei e suas decorrências práticas no campo patrimonial.

O presente estudo destina-se, através da revisão bibliográfica, à pesquisa do contrato de namoro, suas diferenciações de outros institutos já regulamentados e a validade de sua aplicação no meio jurídico, posto que o namoro não é definido, nem possui qualquer proteção da lei, trazendo relativa insegurança aos interessados em regulamentar seus relacionamentos.

## **2 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

O Direito Civil é o ramo do direito que visa tutelar as relações entre particulares, protegendo seus negócios, patrimônio, direitos da personalidade entre outros (VENOSA, 2021).

Para facilitar seu estudo, os doutrinadores e legisladores seccionaram o Código Civil em diversas matérias, originando os ramos Direito Civil, tais como direito de família e sucessões, responsabilidade civil, contratos, imobiliário, empresarial e etc.

Os contratos estão presentes no dia a dia de toda pessoa, seja em uma simples prestação de serviço ou em uma complexa negociação empresarial. São os chamados Negócios Jurídicos, com explica Arnaldo Rizzardo, “os contratos ocupam o primeiro lugar entre os negócios jurídicos e são, justamente, aqueles por meio dos quais as pessoas combinam os seus interesses, constituindo, modificando ou solvendo algum vínculo jurídico.” (2021, p.03).

Atualmente, na era da globalização, onde os pensamentos sociais se alteram constantemente, observam-se também alterações nas formas como os indivíduos se relacionam e buscam se resguardar enquanto vivenciam estes relacionamentos sociais.

O direito enquanto ciência humana é um reflexo da sociedade em que vivemos. Nas palavras do doutrinador português Dário Moura Vicente “o direito é uma realidade cultural: uma obra humana, dirigida à realização de certos valores, tributária da ideia de justiça, das vicissitudes históricas, das religiões, dos costumes e da idiossincrasia de cada povo” (2019, p. 18). A medida que a sociedade se modifica, o direito também se modifica para se adaptar aos novos costumes.

O direito contratual tem, entre os princípios que regerão todos os contratos, o chamado princípio da autonomia da vontade, resumido na célebre frase extraída do Código Civil francês “o contrato faz lei entre as partes”.

Como explica Arnaldo Rizzardo “A autonomia da vontade está ligada à liberdade de contratar, (...) que se submete, no entanto, a limites, não podendo ofender outros princípios ligados à função social do contrato” (2021, p.18-grifo nosso).

Conforme será demonstrado nos capítulos seguintes, o direito brasileiro garante aos jurisdicionados a liberdade de contratar, todavia, tais contratos não podem ferir a hierarquia das normas, devendo sempre serem elaborados de acordo com as leis do país.

No direito de família, observa-se cada vez mais a utilização do direito contratual, é a chamada contratualização do direito de família. Para o doutor Dimitre

Carvalho, em artigo publicado junto ao Instituto Brasileiro de Direito de Família “ato contínuo, a jornada evolutiva do Direito de Família brasileiro, alicerçada nas premissas que lhe moldam a forma e lhe atribuem cor especial, aponta para a contratualização plena das relações de família como sua próxima fronteira. ” (CARVALHO, 2020, s.p).

Entende-se, portanto, que além da lei, tem-se admitido a criação de contratos particulares para regular algumas relações familiares, desde que obedecida a hierarquia formal do contrato em relação as demais normas de direito brasileiro. Neste sentido, segundo Madaleno:

De qualquer modo a doutrina é praticamente unânime em reconhecer a natureza privada do Direito de Família, especialmente quando cada vez mais a ciência familista propugna pela igualdade de exercício dos direitos, e procura conferir maior liberdade e autonomia aos partícipes das relações jurídicas de ordem familiar, como vem acontecendo com as novas conquistas da igualdade dos gêneros, no campo da filiação, nos novos modelos de concepção familiar, na maior liberalidade na disposição de bens, pela possibilidade de alteração dos regimes matrimoniais no curso das núpcias, uma maior flexibilização das cláusulas constantes dos pactos antenupciais e dos contratos de convivência, e com divórcios e extinção consensual de união estável administrativos, realizados por escritura pública (CPC, art. 733). (2019.p.40-grifo nosso)

Como exemplos clássicos de contratos presentes no direito de família, podemos destacar o pacto antenupcial, ou seja, o “contrato” confeccionado antes do casamento, com intuito de nortear como serão as regras econômicas e patrimoniais. Conforme lesiona PEREIRA,

Pacto antenupcial, ou pacto pré-nupcial é o instrumento jurídico confeccionado antes do casamento, por meio do qual as partes convencionam sobre as regras econômicas e patrimoniais, estabelecendo o regime de bens para o casamento, ou fazendo adaptações a um dos regimes de bens previstos no CCB. **No pacto antenupcial, que é um negócio jurídico bilateral**, os cônjuges têm a liberdade de estipularem livremente as regras patrimoniais do casamento, salvo as hipóteses da separação obrigatória de bens. Pode-se, por exemplo, optar pela comunhão parcial de bens e excluir a comunicabilidade de determinado patrimônio e/ou quotas sociais. Pode-se fundir um regime com outros ou criar novas modalidades. (2020, p. 148-grifo nosso)

Neste sentido, mesmo que o pacto antenupcial sirva para que os indivíduos regulamentem os princípios a serem seguidos pelo matrimônio, não será feito de forma livre e independente, devendo seguir as demais normas vigentes no território nacional, nesta lógica expõe Madaleno,

Entretanto, não é absoluta a autonomia privada do contrato antenupcial, e não apenas em decorrência da nulidade da convenção, ou de qualquer cláusula que contravenha disposição absoluta de lei (CC, art. 1.655), mas, também, porque o pacto antenupcial não perde o seu caráter institucional, uma vez que as partes contratantes não podem modificá-lo sem a intervenção judicial, em pedido devidamente justificado (CC, art. 1.639, § 2º), e tampouco podem dissolvê-lo sem a ruptura da sociedade conjugal. Em recurso oriundo de ação anulatória de pacto antenupcial por violação a princípios cogentes que regem os contratos, como qualquer negócio jurídico, disse o Desembargador Francisco Loureiro no Agravo de Instrumento n. 569.461.4/8-00, da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 10 de julho de 2008, que o pacto antenupcial está sujeito a requisitos de validade e deve ser iluminado e controlado pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social, cujos pressupostos não estão presentes quando as partes casam pelo regime da comunhão universal de bens após curto namoro de oito meses, e com mais oito meses de casamento alcançam a separação, causando espécie que matrimônio de curtíssima duração provoque profunda mutação patrimonial entre os cônjuges e se habilite a esposa no inventário de sua sogra. (2019, p. 764)

O próprio casamento civil, para muitos doutrinadores, deixou de ser visto como um instituto para ser tratado como um contrato especial. Gustavo Tepedino ensina que na visão tradicional do casamento como instituto, a presença do Estado é forte sobre os cônjuges, impondo não apenas regras de direito patrimonial como o regime de bens, mas também impondo regras morais, como ocorria com a criminalização do adultério.

Já na visão moderna do casamento como contrato, prevalece a ideia de que o casamento é um acordo de vontade entre os contratantes, podendo ser modulado e dissolvido com participação mínima do Estado. (TEPEDINO, 2020).

Por fim, fato é que o direito contratual está presente no direito de família, seguindo as formalidades impostas pela lei e com as devidas particularidades que os diferenciem de contratos comerciais, como explicam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Claro está que, ao afirmarmos a sua natureza contratual, não estamos, com isso, equiparando o casamento às demais formas negociais, como a *compra e venda*, a *locação*, o *“leasing”* ou a *alienação fiduciária*. Seria, aliás, esdrúxulo tal paralelismo, por nos conduzir a conclusões absurdas, como a possibilidade de se exigir “uma obrigação matrimonial mediante o estabelecimento de multa cominatória” ou, caso a vida a dois não ande bem, uma simples “rescisão de contrato de casamento”. De maneira alguma. Quando se entende o casamento como uma forma contratual, considera-se que o ato matrimonial, como todo e qualquer contrato, tem o seu núcleo existencial no *consentimento*, sem se olvidar, por óbvio, o seu especial regramento e consequentes peculiaridades. (2021.p 44).

A contratualização do direito de família dá a este ramo do direito maior autonomia para que as novas famílias possam estipular seus próprios mandamentos.

### **3 CONTRATO DE NAMORO, UNIÃO ESTÁVEL, CONCUBINATO E CASAMENTO**

Muitos doutrinadores questionam se a validação da existência de um contrato de namoro seria uma forma de burlar as normas de direito patrimonial, permitindo que um casal com anos de convivência “fuja” da configuração de uma união estável. Passemos então a breve análise da união estável, instituto que percorreu longo trajeto até se consolidar na atual legislação.

A união informal entre os indivíduos sempre existiu, sendo o concubinato a primeira forma reconhecida pela lei, ainda que com pouquíssima relevância jurídica e encarada com preconceito perante a sociedade.

Os relacionamentos afetivos não formalizados através do matrimônio, eram repudiados pelo corpo social e pela igreja. O posicionamento sobre essa modalidade de relação conjugal chegava a ser rígido, não sendo perante a igreja reconhecidas como família, aqueles que não tinham o enlace formal do matrimônio. O Código de 1916 dispunha como única forma de entidade familiar legítima, aquela iniciada no casamento civil.

Por muitos anos, o concubinato foi sinônimo de união estável. Com o desenvolvimento da sociedade no passar dos anos e o aumento dessas modalidades de relações afetivas, surge a necessidade de regulamentação dessas uniões.

A Constituição Federal, em 1988, inova ao reconhecer, no art. 226, §3º, como entidade familiar, aquela formada por união estável, ao narrar que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988, s.p).

Com a possibilidade de união estável garantida pela Constituição o Código Civil, em 2002, traz a clara definição de união estável, diferenciando-a do repudiado concubinato.

Assim pronuncia o artigo 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. ”. Mais à frente, no artigo 1.727, o legislador define concubinato como “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, ” (BRASIL, 2002, s.p-grifo nosso)

Em resumo, como bem anota Madaleno, a maior distinção entre concubinato e união estável se demonstra no *animumus*; o desejo de constituir família e a continuidade do relacionamento

O artigo 1.727 do Código Civil consagra a distinção estabelecida entre a união estável e o concubinato, expressando, a primeira, a união entre um homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (...) A palavra concubinato no passado era utilizada como sinônimo de união estável; contudo, desde o advento do artigo 1.727 do Código Civil, apenas identifica uma relação adúltera, e que refoge ao modelo de união estável, o qual só admite envolvimento afetivo quando for apto a gerar efeitos jurídicos, podendo a pessoa ser casada, mas devendo estar separada de fato, separada legalmente ou divorciada. Concubinato é uma união impura, representando uma ligação constante, duradoura e não eventual, na qual os partícipes guardam um impedimento para o matrimônio, por serem casados, ou pelo menos um deles mantém íntegra a vida conjugal e continua vivendo com seu cônjuge, enquanto ao mesmo tempo mantém um outro relacionamento, este de adultério, ou de amasiamento. (2021, p. 1260).

Evidenciada a distinção entre concubinato e união estável, cabe ressaltar brevemente a diferenciação entre união estável e casamento.

Apesar de regulamentada, a união estável é um negócio jurídico único, ou seja, não se deve confundir com nenhuma outra forma de contrato existente para regulamentação das relações, como o casamento. Conforme afirma Tartuce

Duas conclusões fundamentais poderiam ser retiradas do Texto Maior. A primeira é que a união estável não seria igual ao casamento, eis que categorias iguais não podem ser convertidas uma na outra. A segunda é que não há hierarquia entre casamento e união estável. São apenas entidades familiares diferentes, que contam com a proteção constitucional. (2020, p.1305).

Neste sentido, não existe hierarquia entre estes negócios jurídicos resguardados pela atual legislação. Formalizada a união estável, o convivente passa a ter o *status* de cônjuge, tendo seus direitos resguardados pela lei em caso de dissolução da união, seja por vontade das partes ou pelo falecimento de uma delas.

Como já exposto, a legislação traz contornos precisos para o que seria concubinato, casamento e união estável, não cabendo entre eles confusão. Quanto ao namoro, não se tem definição legal para tal envolvimento, cabendo à doutrina sua definição e diferenciação dos demais institutos.

A doutrina moderna defende a existência de um namoro clássico e um namoro qualificado. A primeira forma seria o namoro em seu estágio inicial, onde o então casal está se conhecendo, sem qualquer plano para o futuro. Já a forma qualificada, estaria presente em um relacionamento mais longo, onde, como ensina Madaleno, apesar da convivência, hábito de pernoite na residência um do outro, estreitamento entre as famílias dos envolvidos, o casal de namorados permanece cada um em sua residência, sem desejo de formar uma família ou ter filhos. (MADALENO, 2021).

Portanto, não se deve confundir a união estável com namoro, ainda que qualificado. Nesse sentido, Madaleno continua:

a união estável exige pressupostos mais concretos de configuração, não bastando o mero namoro, por mais firme ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação durável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar (2021, p. 1.259).

Posta a independência entre as formas de relacionamento existentes e as particularidades legais e doutrinárias de cada uma, é compreensível a necessidade de validação de contratos de namoro, posto que as partes nele envolvidas não podem se enquadrar em espécies já definidas pelo legislador, havendo necessidade de pacto próprio para a proteção de seus interesses.

#### **4 AS TRANSFORMAÇÕES DOS NÚCLEOS FAMILIARES E A JUDICIALIZAÇÃO DO NAMORO**

Com a evolução da sociedade e conseqüente mudança dos costumes nas relações interpessoais, o direito enquanto fenômeno social também se modifica.

Nas palavras do doutrinador Sílvio de Salvo Venosa

As velhas regras sociais e freios sexuais do passado não existem mais. As inúmeras regras que impõem novos deveres sociais, morais e responsabilidade patrimonial aos envolvidos em um relacionamento afetivo forçam cada dia mais uma nova perspectiva nessa área de convivência. (2020, p. 466)

Nesse sentido, diversos juristas defenderam a implantação de um contrato de namoro como mecanismo de proteção das partes envolvidas em um relacionamento afetivo.

O ordenamento jurídico brasileiro não define o que é o namoro. Na falta de requisitos legais para o conceito, existem os requisitos morais, os impostos pela sociedade, a depender do contexto histórico vivenciado, como expressa Madaleno:

Para as gerações formadas em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 os relacionamentos afetivos obedeciam a clássicos estágios de desenvolvimento, iniciando com o namoro, o noivado e a instituição do casamento, como única forma legítima de constituir família. (2020, p.477).

O contrato de namoro teria como objetivo principal assegurar o patrimônio dos indivíduos de maneira que seu relacionamento não configure uma união estável. De acordo com Pereira:

Namoro é o relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar uma entidade familiar. Pode ser a preparação para constituição de uma família futura, enquanto na união estável, a família já existe. Assim, o que distingue esses dois institutos é o *animus familiae*, reconhecido pelas partes e pela sociedade (trato e fama). Existem namoros longos que nunca se transformaram em entidade familiar e relacionamentos curtos que logo se caracterizaram como união estável. O mesmo se diga com relação à presença de filhos, que pode se dar tanto no namoro quanto na união estável. (2020.p.184).

A principal distinção entre estes institutos seria o "*animus familiae*", ou seja, o objetivo de construir família. No namoro, a princípio, não existe tal objetivo.

Com a evolução da legislação e o reconhecimento legal da união estável, surge o receio por parte de muitos casais de namorados de que seus namoros não fossem confundindo com a união estável e, conseqüentemente, seu patrimônio fosse mesclado.

Sendo assim, inicia-se a ideia de celebração de um contrato entre os indivíduos, registrados em cartório, a fim de deixar claro seus objetivos com o relacionamento. Ainda que perante a sociedade possa parecer "antirromântico" o

contrato vem sendo um instrumento muito utilizado. Conforme expressa Maria Berenice:

Desde a regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou relacionamento fugaz podem gerar obrigações de ordem patrimonial provocaram pânico. Diante da situação de insegurança, começou a se decantar a necessidade de o casal de namorados firmar contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro (2016, p.406).

O contrato de namoro poderá ser feito por escritura pública como particular, expressando no instrumento que entre os indivíduos existe apenas um namoro. É de suma importância salientar que não existe um entendimento concreto acerca da validade jurídica deste contrato.

Alguns doutrinadores afirmam que o contrato de namoro poderá ser válido, se cumprir o disposto no artigo 104 do Código Civil, ou seja, cumprir os requisitos para a validade de negócio jurídico, sendo necessário que as partes sejam civilmente capazes, o objeto seja lícito, possível ou determinável, e tenha forma prescrita ou não defesa em lei, sendo exigido também não conter nenhum impedimento legal.

O tribunal de justiça do Rio de Janeiro em entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DA AUTORA NO SENTIDO DE TER CONVIVIDO COM O RÉU POR APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS, MOTIVO PELO QUAL REQUER A PARTILHA DE BENS NA PROPORÇÃO DE 50% OU, ALTERNATIVAMENTE, INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS E USUFRUTO DO IMÓVEL ONDE RESIDE ALÉM DOS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE O GUARNECEM. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUSÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **Apelante e Apelado que viveu, na verdade, um namoro prolongado, com períodos de vida sob o mesmo teto, mas sem caráter de estabilidade. Não demonstrada a participação da apelante na aquisição do patrimônio, restando inviável o pedido sob o ângulo da alegada sociedade de fato. Contrato particular de união livre assinado pelas partes que sela qualquer possibilidade de partilha de bens. Alegação de inocência na assinatura do contrato particular que vem desprovida de qualquer prova, além do fato de a apelante ser pessoa esclarecida, inexistindo nos autos prova razoável a demonstrar vício na manifestação de vontade dos pactuantes para anular o contrato particular, devendo ser considerado como válido. Contrato celebrado entre as partes que obedeceu plenamente aos requisitos contidos no artigo 104 do C. Civil. Pedido de indenização por serviços prestados que não procede bem como a pretensão quanto ao usufruto do imóvel onde reside além dos móveis que guarnece o mesmo. Condenação em litigância de má-fé que deve ser excluída da sentença. Provimento parcial do recurso.** (TJ-RJ - APELAÇÃO n. 0000305-63.2006.8.19.0003 – Des (a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento:**

No caso em tela, ao tentar obter o reconhecimento de uma união estável visando a partilha de bens pelo fim de seu relacionamento, a apelante teve sua pretensão frustrada, já que os julgadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entenderam se tratar de um namoro qualificado e validaram o contrato de namoro firmado entre as parte, destacando a capacidade civil dos contratantes no momento da celebração do contrato, razão pela qual o instrumento era válido para o fim desejado: proteger o patrimônio e afastar a configuração de união estável.

Pode-se concluir, portanto, que respeitadas as normas gerais da legislação brasileira, o contrato de namoro é plenamente válido para as finalidades que o casal estipular.

## **5 CONTRATO DE NAMORO E SEU IMPACTO PATRIMONIAL**

Entendendo então que, respeitadas as normas gerais do ordenamento jurídico brasileiro, os contratos de namoro são sim possíveis, é necessário analisarmos a abrangência destes negócios jurídicos. Até onde os contratos de namoro seriam válidos? O patrimônio dos envolvidos estaria mesmo resguardado de uma possível união estável?

Para compreendermos a relevância do tema, precisamos destacar o atual cenário dos relacionamentos afetivos. No último mês, um casal de norte-americanos ganhou fama nas redes sociais e veículos de comunicação ao exporem um contrato de 17 páginas, estipulado para o início de seu namoro. O contrato determinava condutas para o casal de namorados desde o aspecto físico ao financeiro. De acordo com o jornal extra, o casal de estudantes de direito estipulou em contrato “que o namorado pague as contas quando saírem, compre flores duas vezes por mês e malhe cinco vezes por semana” (MOREIRA, 2021, s.p)

Ainda, no Brasil, o fim do relacionamento do humorista milionário Whindersson Nunes chamou a atenção de jornalistas que questionaram qual seria o destino da mansão onde o ex casal vivia: apesar de não oficializarem perante a lei o relacionamento, o humorista e a ex namorada viviam juntos, tinham um relacionamento público e inclusive esperavam o primeiro filho do relacionamento. A

ex namorada, ainda durante o relacionamento, foi criticada pelos fãs quando usou o pronome possessivo “nosso” para se referir ao jato particular de propriedade do namorado: “Maria Lina Deggan é criticada após dizer que jatinho do humorista é do casal (...)e acabou gerando indignação em fãs do artista, que prontamente rebateram” (VOGUE, 2021, s.p).

Seria um contrato de namoro capaz de proteger patrimônios milionários em circunstâncias que, de fato, aparentam constituir união estável? Ou ainda impor um padrão estético aos contratantes? Apesar da crescente aceitação deste instrumento no meio jurídico, muito ainda se debate sobre os limites destes contratos, como por exemplo, se em caso de falecimento, a outra parte envolvida teria direito à benefício previdenciário. No ano passado, ao analisar situação semelhante, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou improcedente um pedido de pensão por morte e definiu posicionamentos importantes, como a diferenciação de namoro qualificado e união estável, vejamos:

Ressaltou o desembargador que a união estável é reconhecida como entidade familiar perante a lei, e, após o reconhecimento, a eficácia se equipara à do casamento. Porém, citando entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o relator destacou que **existe uma linha tênue entre o namoro moderno, chamado de namoro qualificado, e a união estável.**

O magistrado **citou entendimento do STJ**, segundo o qual “**o namoro não é uma entidade familiar**, consubstanciando mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. A configuração de união estável requer prova de atos e fatos que demonstrem o animus pela vida em comum do casal”, não sendo viável, portanto, admitir prova produzida de maneira unilateral para comprovar união estável como, na avaliação do desembargador, ocorre no caso.

Considerando os documentos apresentados como provas frágeis, pois não comprovam que o segurado reconhecia, de fato, o relacionamento com a autora como sendo união estável, a 1ª Turma do TRF1, nos termos do voto do relator, **não concedeu o benefício à apelante e manteve a sentença que negou o pedido.** (PORTAL TRF1, 2020, s.p-grifo nosso)

Ainda em atenção a atualidades, com o cenário pandêmico que se impôs ao mundo, muitos casais passaram a coabitar de maneira temporária, sem *animus* de constituir uma família ou manter tal situação por tempo indeterminado. Estes casais passaram a viver juntos apenas durante a pandemia do Covid-19, a fim de evitar os deslocamentos e consequente aumento de chance de contrair o vírus.

De acordo com o jornal Diário do Nordeste “para driblar a distância imposta pela Covid-19, muitos casais começaram a morar juntos durante a pandemia no Ceará. Apressar os passos, porém, pode exigir cautela, e há quem recorra aos

contratos de união estável ou de namoro para formalizar o objetivo da relação” (VIANA, 2021, s.p).

O contrato de namoro se mostra o instrumento ideal para tal situação. O casal de namorados que, apesar de viverem juntos, não tem o objetivo de constituir família, desejando proteger seus bens e finanças de uma possível configuração de união estável pode, mediante contrato de namoro atestar seus anseios para o relacionamento e resguardar seu patrimônio, como ensina o doutrinador Silvio Venosa: “O temor da responsabilização financeira após o final de uma relação tem incentivado muitos a redigir os chamados contratos afetivos, ou contratos de namoro”(VENOSA, 2020, p.466).

Muitos doutrinadores sustentam que o contrato de namoro se restringe apenas a garantir a incomunicabilidade das finanças do casal de namorados. Todavia, há que se pensar em situações vivenciadas pelos casais no campo moral como a infidelidade e até mesmo o fim do relacionamento. Poderia um contrato particular estabelecer indenização por danos morais sofridos ou até mesmo estipular alimentos à uma das partes pelo final do relacionamento? Para o professor João Paulo Lima Cavalcanti (2021) em artigo publicado junto ao Instituto Brasileiro de Direito de Família, uma vez que o contrato de namoro possui validade para afastar direitos patrimoniais, também teria poder de afastar direitos obrigacionais, não possuindo os contratantes “deveres conjugais” um para como o outro se assim estipularem. O STJ, ao buscar diferenciar o namoro da união estável em 2015 assim decidiu:

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com **irrestrito apoio moral e material entre os companheiros**. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, **impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social** (BRASIL, 2015, s.p-grifo nosso)

Apesar de divergência de parte da doutrina e divisão de opinião entre os tribunais, tem se admitido, pela interpretação teleológica, a aplicação do enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil aos contratos de namoro. Assim dispõe o

enunciado: “O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar. ”

A possibilidade de aplicação de cláusulas existenciais (aquelas que tratam de matéria diversa da patrimonial/financeira, podendo discutir costumes ou rotina do casal) aos contratos de namoro trazem ainda mais autonomia a este instrumento e as partes nele interessadas.

## **6 CONCLUSÃO**

Mediante todo o exposto, pode-se observar que a não previsão em lei de um contrato de namoro ou até mesmo a definição legal de namoro, faz com que o tema seja ainda muito frágil no direito brasileiro, levando a incertezas para aqueles que, vivenciando o que a doutrina chamada de namoro qualificado, buscam afastar o enquadramento de uma união estável e proteger a individualidade de seu patrimônio.

A “contratualização do afeto” tende a se tornar cada vez mais usual, dado o cenário de liberdade afetiva vivenciado pelas novas gerações. Cabe, portanto, no cenário atual, a justa aplicação do direito pelos tribunais para que, através da doutrina e da jurisprudência, se alcance a desejada segurança jurídica para estes contratos.

O contrato de namoro não configura um instrumento para burlar a legislação civil patrimonial vigente, mas demonstra ser um complemento a elas, posto que, apesar de não previsto em lei, o contrato de namoro pode existir e ser juridicamente válido, sendo um instrumento privado para proteção patrimonial de um casal.

A formalização de um contrato de namoro, a depender do caso concreto, pode ser afastada quando a situação fática constituir união estável. A real situação e intenção do casal é que irá determinar os efeitos no ordenamento jurídico, e constatar tais realidades, caberia aos aplicadores do direito.

Ainda há muito a ser definido, mas pode-se concluir, com base na lei, doutrina e jurisprudência, que o direito brasileiro tem aceitado a composição privada entre namorados e estabelecido jurisprudencialmente o conceito de namoro e seus desdobramentos, cabendo aos aplicadores do direito, no uso da boa técnica, redigir tais contratos particulares em conformidade com as normas vigentes em nosso país, assegurando que a vontade *inter partes* não se sobreponha as normas de

exigibilidade *erga omnes*, resguardando os desejos e direitos dos contratantes e trazendo segurança jurídica aos contratos de namoro.

## 7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04 de out de 2021.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em 04 de out de 2021.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal-Enunciados**. Disponível em <[cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1174](http://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1174)> Acesso em 18 de outubro de 2021.

BRASIL. **Portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Maio, 2020. Disponível em <<https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-namoro-qualificado-nao-e-reconhecido-para-recebimento-de-pensao-por-morte-de-companheiro-por-ser-diferente-de-uniao-estavel.htm>> Acesso em 18 de outubro de 2021.

BRASIL, **Supremo Tribunal de Justiça**. Resp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=namoro+qualific>> Acesso em 19 de out de 2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. APELAÇÃO n. 0000305-63.2006.8.19.0003, julgada em 17/02/2009. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395861375/apelacao-apl-94234520068190203-rio-de-janeiro-jacarepagua-regional-2-vara-de-familia>>

CARVALHO. Dimitre Braga Soares de. **Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família**. IBDFAM. Jul, 2020. Disponível em <[https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%C3%ADlia+pode+criar+seu+pr%C3%B3prio+Direito+de+Fam%C3%ADlia#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%C3%ADlia+pode+criar+seu+pr%C3%B3prio+Direito+de+Fam%C3%ADlia#_ftn1)> Acesso em 05 de out de 2021.

CAVALCANTI, João Paulo Lima. **A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**. IBDFAM, jan, 2021. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e>>

+a+poss%C3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel > Acesso em 15 de outubro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de Direito Civil**-vol.6-Direito de Família.11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**.10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MOREIRA, Fernando. **Jornal Extra**. Set, 2021. Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/page-not-found/americana-faz-contrato-de-namoro-que-exige-flores-duas-vezes-por-mes-treino-em-academia-25191829.html>> Acesso em 17 de out de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**.19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil** - Vol. 6 - Direito de Família. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: família e sucessões**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VIANA, Theyse. **Diário do Nordeste**. Junho, 2021. Disponível em <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/seu-direito/uniao-estavel-ou-contrato-de-namoro-saiba-diferencas-entre-recursos-buscados-por-casais-na-pandemia-1.3096618>> Acesso em 18 de outubro de 2021.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**, volume I. 4.ed. Lisboa: Almedina, 2019.

VOGUE. **Globo.com.** **Abril, 2021.** Disponível em <  
<https://vogue.globo.com/celebridade/noticia/2021/04/maria-lina-deggan-e-criticada-apos-dizer-que-jatinho-do-humorista-e-do-casal.htm> |> Acesso em 18 de outubro de 2021

